

PROCESSO - A. I. N° 207351.0004/07-1
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e FRIJEL-FRIGORÍFICO E ESTIVAS JEQUIÉ LTDA.
RECORRIDOS - FRIJEL FRIGORÍFICO E ESTIVAS JEQUIÉ LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF n° 0315-01/08
ORIGEM - IFEP - DAT/SUL
INTERNET - 05/06/2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF N° 0115-11/09

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Infração subsistente em parte. Decisão modificada para excluir valores não lançados originariamente no presente Auto de Infração. Reduzido o débito. Infração parcialmente caracterizada. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Recurso Voluntário PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recursos Voluntário e de Ofício apresentados contra a Decisão proferida pela 1ª JJF, através do Acórdão JJF n° 0315-01/08, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado para imputar ao sujeito passivo o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas nos anexos 88, correspondentes aos meses de janeiro a dezembro de 2005.

A Primeira Instância julgou pela Procedência em Parte da infração acima descrita, com os seguintes fundamentos, em síntese:

- I. que a defesa apenas questiona aspectos relacionados ao elemento quantitativo do fato gerador, apontando incorreções que foram, em quase em sua totalidade, acolhidas pelo autuante, não mais se pronunciando nos autos após tomar ciência dos resultados da informação fiscal;
- II. que antes mesmo da informação fiscal, o sujeito passivo efetuou parcelamento do débito que entende devido, no valor de R\$53.487,26, conforme documento do SIGAT, à fls. 126 dos autos;
- III. que em relação à alegação de que o autuante transcreveu valores a maior do resumo da apuração do ICMS Substituição Tributária para o corpo do Auto de Infração, ficou comprovada, sendo corrigido pelo autuante;
- IV. que em relação à alegação de erros na apuração do imposto devido por substituição tributária, o autuante fez a análise item a item seguindo as anotações manuscritas do contribuinte, anotando ao lado de cada observação a ação adotada e explicação, para tanto, apresentando planilha das correções efetuadas, com as explicações para cada item;

- V. que entre os ajustes efetuados pelo autuante e pelo contribuinte foram apuradas diferenças nos meses de fevereiro e abril de 2005, consignadas na Tabela de Apuração das Diferenças, constante à fl. 108 dos autos, mas que está correta a manutenção da exigência quanto ao mês de fevereiro, pois a diferença de R\$ 2.282,94 decorreu da diferença de apuração do imposto da Nota Fiscal nº 213363, de 28/02/2005, e da nota fiscal nº 117507, de 12/02/2002, item “coxa/sobrecoxa”, que conforme Portaria 43/04 de 23/07/2004 é pautado em R\$ 3,00 por kg, conforme consta da planilha de correções, cabendo razão ao autuante quanto aos aludidos cálculos.
- VI. que, ainda, quanto à diferença detectada no mês de abril de R\$14,38, a mesma tem origem na Nota Fiscal nº 6492 de 30/04/2005, pelas mesmas razões apontadas nas notas fiscais citadas pertinentes ao mês de fevereiro de 2005;
- VII. que tendo em vista que o autuante em sua informação fiscal não mais considerou a exigência concernente ao mês de dezembro de 2005, alvo da alegação do autuado de que não teria recebido as planilhas relativas aos respectivos levantamentos, considerando-se sanada a irregularidade, não havendo, portanto, que se alegar cerceamento de defesa ou qualquer óbice ao contraditório;
- VIII. que diante deste fato, recomenda-se à autoridade competente a adoção de procedimentos fiscais visando apurar possíveis créditos tributários não exigidos em relação ao mês de dezembro de 2005, ressaltando que não cabe acolhimento à sugestão do autuante para incluir a diferença entre os valores apurados na informação fiscal e os encontrados pelo autuado, em um único mês, que seria o de dezembro de 2005, pois prejudicaria os cálculos da mora e indicaria uma data de ocorrência dos fatos geradores não condizentes com o momento em que efetivamente ocorreram.
- IX. que não cabe acolhimento à sugestão do autuante para incluir a diferença entre os valores apurados na informação fiscal e encontrados pelo autuado, em um único mês, que seria o de dezembro de 2005, pois prejudicaria os cálculos da mora e indicaria uma data de ocorrência dos fatos geradores não condizentes com o momento em que efetivamente ocorreram.
- X. que, assim, considerando as correções efetuadas pelo autuante, as quais acolhem, deve ser exigido do contribuinte o débito total no valor de R\$61.560,62, conforme demonstrativo de débito elaborado e inserido no voto, após os ajustes promovidos na informação fiscal, consignada à fl. 110 e demonstrativos dos levantamentos ajustados às fls. 112 a 124, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Irresignado com o Julgado, o sujeito passivo apresenta Recurso Voluntário – fls. 147 – repetido literalmente às fls. 155, com outro signatário, onde alega que o valor final apurado pelo autuante em sua informação fiscal e ratificado pelo Conselho de Fazenda contemplou valores a maior que o lançamento original, como, por exemplo, no período de referência fevereiro/2005. Consignou que em sua defesa fez esta observação, todavia ressaltou que tais valores seriam recolhidos através de denúncia espontânea junto com o pagamento da parte reconhecida do Auto de Infração. Asseverou que, no entanto, o autuante em sua informação fiscal embutiu o valor que seria objeto da denúncia espontânea na apuração do imposto a ser exigido.

Finaliza informando que acata o valor final julgado, todavia requerendo “*que seja viabilizada a apropriação da citada denúncia ao presente Auto de Infração, remanescendo a diferença apontada pelo auditor, distribuída nos seus diversos períodos de ocorrência.*”.

A PGE/PROFIS, em seu opinativo de fls. 160 a 162, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, inicialmente consignando que o sujeito passivo não se insurge quanto ao mérito da exigência fiscal, mas na verdade admite-a na forma apresentada pela Primeira Instância. Assevera que a invocação veiculada na pela recursal é confusa, pois requer apropriação do valor de R\$7.756,00, que teria sido denunciado espontaneamente, quando da apresentação da impugnação, mas não há nos autos a comprovação do seu pagamento. Aduz, também, que ainda

que tal elemento probatório se encontrasse no processo, não poderia ser considerado como denúncia espontânea, uma vez que o mencionado pagamento teria sido realizado após iniciada a ação fiscal. Ressalta, no entanto, que restando demonstrado eventual pagamento que diga respeito à cobrança em debate, deve o respectivo valor recolhido ser homologado.

VOTO

Inicialmente devemos consignar que o Recurso de Ofício cinge-se especificamente à redução do quantum originariamente lançado pelo autuante, por parte do Julgado de Primeira Instância, em decorrência de equívocos cometidos por este, apontados especificamente pelo sujeito passivo em sua defesa, e que foi objeto de correção, conforme informação de fls. 106 a 111, apresentando novo demonstrativo de débito, acostados às fls. 111 dos autos, acompanhado de planilhas analíticas onde estão consignadas as correções efetuadas, às fls. 112 a 124 dos autos.

Da análise dos referidos documentos, da Decisão recorrida e da legislação aplicável à matéria, quanto ao Recurso de Ofício em tela, entendemos não merecer reparos o referido Julgado, visto que os valores afastados referem-se a equívocos cometidos pelo autuante, tais como apuração da base de cálculo, com aplicação indevida de pauta fiscal, quando o produto não se sujeita a pauta; valores já recolhidos e não observado pelo autuante; classificação errônea de mercadorias, acarretando também equívocos na base de cálculo utilizada; lançamento em duplicidade; utilização de valor de pauta superior à prevista; não observância de devoluções de mercadorias e consideração de mercadorias sujeitas à tributação normal como sujeitas a substituição tributária, além de ter efetuado erro na transcrição de valores dos papéis de trabalho para o Auto de Infração, importando em lançamento a maior no valor de R\$82.317,29, nos meses de março e abril de 2005, conforme demonstrativo de fls. 107. Tais equívocos foram devidamente corrigidos pelo próprio autuante, em sua informação fiscal, como se verifica dos demonstrativos de fls. 112 a 124.

No que pertine à exclusão dos valores relativos ao mês de dezembro de 2005, verifica-se que as planilhas de trabalho do autuante – de fls. 05 a 35 - não esclarecem como foi apurado o débito relativo a este mês, além do que o sujeito passivo alegou que não lhe foi disponibilizado os papéis de trabalho relativos à apuração do imposto deste período, o que lhe impossibilitou de se manifestar quanto a esta exigência, alegação que não foi objeto de contestação por parte do autuante, que, aliás, no novo demonstrativo de débito apresentado não mais aponta como devido o valor originariamente lançado para o mês em referência. Assim, correta a exclusão efetuada pela JJF que deve ser mantida.

Quanto ao Recurso Voluntário apresentado, entendemos que incorreu em equívoco a Decisão Recorrida, pois como alegou o recorrente, o valor do débito que remanesceu como devido se constituiu em parte de valores que não foram lançados originariamente no presente Auto de Infração. E de fato, verifica-se que no mês de fevereiro de 2005 foi lançado pelo autuante, o valor de R\$2.165,62 e, no mês de maio de 2005, o valor de R\$3.711,06, conforme demonstrativo de débito de fls. 01 dos autos. Já na Decisão recorrida constam do demonstrativo de débito elaborado pelo relator da JJF para estes mesmos meses, como valores devidos, os valores respectivos de R\$5.358,00 e R\$9.737,99, repetindo valores apresentados pelo autuante em sua informação fiscal quando elaborou novo demonstrativo de débito.

Em verdade, o sujeito passivo em sua peça defensiva ao tempo que reconheceu como devido parte do débito exigido, no valor de R\$53.487,28 - parcelando-o, conforme documentos de fls. 126 e DAE com pagamento inicial de fls. 58 – informou que ao efetuar nova apuração referente aos meses de fevereiro e maio de 2005 verificou que os valores devidos para tais meses seriam maiores que os lançados pelo autuante para os respectivos meses, efetuando denúncia espontânea do valor total de R\$7.475,36, sendo o valor de R\$1.532,21 relativo ao mês de fevereiro de 2005 e R\$5.943,15, referente ao mês de maio de 2005, conforme DAE que acostou aos autos com o pagamento inicial da denúncia parcelada, de fls. 59.

Ocorre que equivocadamente, o autuante somou tais valores denunciados aos valores originariamente lançados para os respectivos meses referenciados, majorando o “quantum”

exigido constante do demonstrativo de débito de fls. 01, equívoco não percebido pela JJF que acatou o novo demonstrativo de débito que o autuante elaborou em sua informação fiscal contendo a majoração indevida.

Assim, devem ser excluídos dos valores que remanesceu após o julgamento de Primeira Instância para os meses de fevereiro e maio de 2005, datas de ocorrências 28/02/2005 e 31/05/2005, os valores de R\$1.532,21 e R\$5.943,15, respectivamente, totalizando o valor de R\$7.475,36, objeto de denúncia espontânea por parte do sujeito passivo e que não se refere a valores lançados no presente Auto de Infração, conforme documentos comprobatórios que extraímos do sistema SIGAT desta SEFAZ e que ora acostamos aos autos, remanescendo como total devido do presente Auto de Infração o valor de R\$54.085,26, conforme demonstrativo de débito abaixo, homologando-se o valor recolhido pelo sujeito passivo e por ele reconhecido, no valor de R\$53.487,26, através do parcelamento do débito efetuado e deferido.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

Ocorrência	Vencim.	Aliq. 17%	Vlr. Julgado
31/1/2005	9/2/2005	0,17	3.708,15
28/2/2005	9/3/2005	0,17	3.825,79
31/3/2005	9/4/2005	0,17	8.835,05
30/4/2005	9/5/2005	0,17	10.719,67
31/5/2005	9/6/2005	0,17	3.794,84
30/6/2005	9/7/2005	0,17	9.499,85
31/7/2005	9/8/2005	0,17	5.585,41
31/8/2005	9/9/2005	0,17	5.276,22
30/9/2005	9/10/2005	0,17	1.817,11
30/11/2005	9/12/2005	0,17	1.023,17
TOTAL			54.085,26

Do exposto, ressaltamos que o pedido recursal de que “*fosse viabilizada a apropriação dos valores da citada denúncia ao presente Auto de Infração*” não merece guarida, posto que referem-se a valores que não foram objeto de lançamento através do presente Auto de Infração. No entanto, considerando que nem sempre o contribuinte tem conhecimento técnico que lhe permita deduzir em suas intervenções no processo o pedido correto, o que nos parece ocorreu no presente caso, mas tendo como objetivo o Recurso Voluntário modificar a Decisão recorrida de forma favorável ao sujeito passivo, votamos pelo PROVIMENTO do presente Recurso Voluntário, para que sejam excluídos os valores pertinentes aos meses de fevereiro e maio de 2005, datas de ocorrências 28/02/2005 e 31/05/2005, de R\$1.532,21 e 5.943,15, respectivamente, totalizando o valor de R\$7.475,36, modificando a Decisão recorrida e devendo ser homologados os valores recolhidos relativos aos débitos lançados no presente Auto de Infração, objeto de parcelamento pelo sujeito passivo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207351.0004/07-1, lavrado contra **FRIJEL-FRIGORÍFICO E ESTIVAS JEQUIÉ LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$54.085,26**, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, alínea “d”, art. 42, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o quanto recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, em 12 de maio de 2009.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

SANDRA URANIA SLVA ANDRADE – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS